



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906173/2015-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.041 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GRANITO ZUCCHI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de PIS, período de apuração dezembro/2014. Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fl. 10/13, apresentada em decorrência da não homologação de declaração de compensação (DCOMP nº 07254.93409.290715.1.3.04-7004), conforme despacho decisório emitido eletronicamente (fl. 8).

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 44.396,43.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.041 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.906173/2015-11

utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 15/01/2016 (fl. 9), tendo apresentado a contestação em 15/02/2016.

Contrapondo-se ao despacho decisório, a recorrente alega que a pendência apontada pelo despacho decisório originou-se em virtude de erro material quando do preenchimento e transmissão da DCTF referente ao PIS da competência dez/2014. Menciona que o erro deveu-se à declaração de valores superiores aos efetivamente devidos, tendo para tanto procedido à retificação da DCTF em 10/02/2016.

Sustenta que a própria Receita Federal do Brasil, em sua legislação, admite a possibilidade de inexatidão material, como demonstraria o artigo 9º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 14/12/2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o qual estabelece que *"a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados."* Isso, aliado aos princípios da razoabilidade, da verdade material e da boa fé, demonstrariam, sem dúvida, que o referido erro/inexatidão material no preenchimento da DCTF não poderia autorizar a cobrança de um crédito tributário inexistente.

Cita, ainda, jurisprudência do CARF, que trata de caso de erro formal no preenchimento de PER/DCOMP, cuja ementa diz que a verdade material deve prevalecer sobre a forma, no caso de mero erro de fato no preenchimento da declaração.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, que ensejou a interposição do presente Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade. Traz em sede recursal documentos de fls. 117 a 185, com folhas do livro Razão e demais detalhes da escrita contábil para, ao fim, pedir pelo provimento do Recurso no objetivo de ter o suposto crédito reconhecido.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.041 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.906173/2015-11

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de fls. 117/186, dentre os quais destaco folhas do Livro Razão e EFD. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, por fazer referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de fls. 117/186 para**
- b) **Verificação nos lançamentos do Livro Razão e EFD transmitida via sistema SPED o provisionamento da contribuição ao PIS no período de apuração 12/2014;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido de PIS no PA 12/2014;**
- d) **Que seja apurada a consistência dos registros contábeis juntados aos autos face à documentação que lhes dêem lastro, sem prejuízo de intimação do contribuinte para que traga elementos probatórios para a verificação.**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva